

ILUSTRÍSSIMA SENHORA
PREGOEIRA / SETOR DE LICITAÇÃO
MUNICÍPIO DE ARCOS / MG

Recbi e
24/02/2021
as 15:58h

Ref.:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 059/2021

Processo Licitatório nº 178/2021

Objeto:

“Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de limpeza de vias e logradouros por varrição manual, equipe multitarefas para realização de serviços de jardinagem, zeladoria de praça, cercamento de área e serviços essenciais como mutirões de limpeza em parques, terrenos baldios e outras instalações, terrenos ou edificações de propriedade ou de responsabilidade do Município de Arcos, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e veículos, conforme especificações constantes do termo de referência.”

A empresa **COLONIAL SERVIÇOS LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 29.143.342/0001-42, com sede em Japaraíba / MG, neste ato representada por Estevão Luis Magalhães Silva, CPF n. 046.328.706-1, telefone: 37-98855-8876, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz apresentar tempestivamente a:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO 0178/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 059/2021

com fundamento nas razões de fato e de direito abaixo descritas:

Recbi e
24/02/2021
as 15:58h

A impugnante, ao analisar as condições para participação no certame, deparou-se com cláusulas eivadas de vícios, em desacordo com a legislação vigente e também contrárias aos entendimentos jurisprudenciais, em especial, do Tribunal de Contas da União, o que pode tornar o procedimento licitatório em questão nulo.

Desta forma, o certame deve ser suspenso para análise dos fundamentos abaixo expostos e, após sanados os vícios e/ou ilegalidades, deve ser republicado o Edital, inaugurando-se novo prazo para formulação de propostas, conforme fundamentos a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 2 (dois) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

II – DOS FATOS.

DA ILEGALIDADE EXIGIDA QUANTO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA – ITEM 7.3

No que diz á Qualificação Econômico Financeira solicitada no item “ 7.3.1. Comprovação pela Licitante de que o capital social da empresa, até a data desta licitação, é igual ou superior a R\$ 115.335,27 (cento e quinze mil, trezentos e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos), referente a 10% (dez por cento) do valor orçado para este certame , por meio de cópia do Ato Constitutivo, Estatuto Social ou Contrato Social, em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial.”



2/18

Verifica-se a discordância com o que prevê no §2ª do ART 31 da Lei Federal 8.666/93:

Art. 31º [...]

§ 2º—A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. É vedado aos agentes públicos;

Ora percebe-se que a exigência prevista no Item 7.3.1 do referido edital, limita-se á **cópia do Ato Constitutivo, Estatuto Social ou Contrato Social, em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial.** não sendo justo ao que prevê integralmente na lei. Devendo ser redigido nos termos da mesma **“cópia do Ato Constitutivo, Estatuto Social ou Contrato Social, em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial e/ou apresentação de Patrimônio Líquido á fazer prova através do balanço patrimonial devidamente registrados nos órgãos competentes.”** incluindo assim á prova através do patrimônio líquido da licitante.

DA ILEGALIDADE EXIGIDA QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ITEM 7.4

Para a qualificação técnica dos licitantes, o Edital exige em seu item “ 7.4.1. Certidão atualizada de Registro da empresa E DO responsável técnico no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou no CAU

Albino
3/98

(Conselho de Arquitetura e Urbanismo) da sua sede, em ramo de atividade compatível com o objeto da licitação.

7.4.2 1-) Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT's) e ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) emitida pelo CREA e/ou CAU`

Percebe-se que a exigência da **Certidão de Registro da Empresa e do Responsável Técnico** bem como o **Registro do atestado de capacidade técnica das licitantes e profissionais correlatados**, não abrange-se somente ao CREA ou CAU, mas também estende-se ao CFTA (Conselho Federal de Técnicos Agrícolas). Uma vez que foi desmembrado do CONFEA no ano de 2019, de acordo com a NOTA TÉCNICA Nº 0288474/2019 "CONFEA" cópia em anexo. Tendo por sua vez todas as atribuições técnicas do referido profissional sendo registradas junto ao CFTA. Atribuições que lhe confere o direito da exercício da função na execução de serviços pertinentes ao objeto do presente certame de acordo com Decreto Federal 90.922, de 6 de fevereiro de 1985 (com alterações do Decreto 4.560). § ART 3º.

o que, *data vênia*, acabará trazendo prejuízos de grande monta para o município, como por exemplo diminuindo muito o número de licitantes. Não sendo justo e nem razoável exigir Registro na Entidade Competente CREA ou CAU, más tão somente "**Certidão de Registro da Empresa e do Responsável Técnico emitido pela entidade profissional competente, CREA, CAU e/ou CFTA.**" "**Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa Jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico CATs e ART Anotação de Responsabilidade Técnica emitida pelo CREA, CAU e/ou CFTA**".

Ressalte-se, por fim, que a manutenção da exigência acima guerreada no Edital, além de violar sobremaneira a legislação, certamente reduzirão, de maneira drástica, a competitividade do certame, indo de encontro a um dos princípios basilares da licitação, que é o da ampla concorrência.


4/18

Não é para menos que a Lei 8.666/93, em seu art. 3º, veda tal prática, tal como se vislumbra a seguir:

Art. 3º [...]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

III - DA SUSPENSÃO DO CERTAME

Não há dúvida de que o escopo da impugnação ao Edital é o controle da legalidade do certame. Nessa linha do raciocínio, o Edital apresenta nulidades das quais a Administração não poderá relevar.

Ademais, o direito de petição previsto no art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal, é instrumento de controle dos atos administrativos, configurando poder-dever da Administração conhecer e apreciar as denúncias que maculam de vício o Edital de licitação.

É o que dispõe a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:



5/18

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desta forma, requer seja a presente impugnação recebida no efeito suspensivo, devendo ser suspenso o presente certamente até que haja a apreciação da presente impugnação.

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

Seja a presente Impugnação conhecida e provida, com a suspensão imediata do certamente licitatório preambularmente descrito, e, após retificação das ilegalidades aqui demonstradas, seja republicado o Edital de Licitação, com renovação do prazo para apresentação das propostas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Arcos / MG, 24 de fevereiro de 2021.



COLONIAL SERVIÇOS - CNPJ 29.143.342/0001-42

ESTEVAO LUIS MAGALHÃES SILVA

6/18

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS/MG
Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 59/2021.**

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

A empresa Colonial Serviços LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 29.143.342/0001-42, com sede em Japaraíba/MG, neste ato representada por seu representante legal Estevão Luís Magalhães Silva, CPF n. 046.328.706-17, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, perante Vossa Senhoria, IMPUGNAR os termos do Edital em referência, nos termos a seguir expostos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A Lei nº 8.666/93 disciplina o exercício dessas manifestações no seu art. 41, nos seguintes moldes:

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Como se vê, a Lei nº 8.666/93 não distingue os prazos para o particular impugnar o edital ou solicitar esclarecimentos. Em vez disso, a Lei de Licitações fixa prazos

distintos apenas em função de quem se dirige à Administração (cidadão ou licitante).

A Lei nº 10.520/02, que instituiu o pregão, não disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais. Regra geral, essa disciplina foi fixada pelos decretos que disciplinam o pregão em suas formas presencial e eletrônica.

De acordo com a disciplina do art. 12 do Decreto nº 3.555/00, que regulamenta a forma presencial do pregão no âmbito da Administração Pública federal, "até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão" (Grifamos). Nota-se prazo idêntico ao de solicitação de esclarecimentos e impugnação ao edital, bem como não haver distinção de prazos em função do status de quem exerce essas manifestações.

Por sua vez, o Decreto nº 5.450/05, que disciplina o pregão na sua versão eletrônica no âmbito da Administração Pública federal, prevê prazos distintos para essas ações. Segundo as disposições do seu art. 18, "até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica". E consoante o disposto em seu art. 19,

os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no edital.

Em vista desse regramento, pode-se concluir que, nas licitações processadas pelas modalidades da Lei nº 8.666/93, o prazo para os cidadãos impugnarem ou pedirem esclarecimentos acerca do edital será de até cinco dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública de licitação. Se esses atos forem praticados por licitantes, o prazo se estende até o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame.

Assim, a presente Impugnação é plenamente tempestiva, de acordo com o item 3 do edital, e data fixada em 01/03/2021, para recebimento das propostas e habilitação.

II – DOS FATOS

A subscriteve tem interesse em participar da licitação no pregão em referência, cujo objeto é a contratação de serviços de limpeza de vias e logradouros por varrição manual, equipes multitarefas para realização de serviços de jardinagem, zeladoria de praça, cercamento de área e serviços essenciais como mutirões de limpeza em parques, terrenos baldios e outras instalações, terrenos ou edificações de propriedade ou de responsabilidade do Município de Arcos, conforme item 2.1.

Ocorre que, ao verificar as condições para participação na licitação citada, foi constatado que o edital prevê na qualificação técnica, item 7.4. (1) a seguinte exigência para o técnico profissional responsável pelos serviços:

7.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.4.1. Certidão atualizada de Registro da empresa E DO responsável técnico no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) da sua sede, em ramo de atividade compatível com o objeto da licitação.

7.4.1.1. Para empresas com sede em outros Estados, será exigido o registro no CREAMG ou no CAU-MG na certidão do CREA ou no CAU de origem quando da assinatura do contrato.

O caso é que os técnicos agrícolas, também aptos para se responsabilizarem tecnicamente por estes serviços, atualmente não realizam mais o seu registro profissional no CREA, mas sim no CFTA – CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS, conforme a Lei 13.639/2018 (ANEXO I), e consoante frisado no seu artigo 3º: “Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias”.

O mesmo equívoco se observa no subitem 7.4.2. item 1, no qual se solicita o Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado apenas na

“entidade profissional competente, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT's) e ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) emitida pelo CREA e/ou CAU, comprovando que o(s) profissional(is) indicado(s) para ser(em) o(s) responsável(is) técnico(s) da execução dos serviços, comprovadamente integrante do quadro permanente da licitante, executou(aram) serviços, iguais ou superiores da mesma natureza ou complexidade dos licitados, nos quantitativos abaixo

relacionados, em razão dos mesmos serem de maior relevância dentre os serviços registrados:

- a) Serviços/equipe de limpeza de vias (varrição manual), manutenção e limpeza de sarjetas, descidas d'água e boca de lobo.*
- b) Serviços de capina mecânica, capina manual;*

Nesse sentido, é importante aclarar que a lei de criação do CFTA, e suas normas internas, prevêem a emissão dos chamados Termos de Responsabilidade Técnica (TRT), que substituem as ARTs dos CREAs em relação aos profissionais técnicos agrícolas. Ademais disso, o CFTA também registra Atestados de Capacidade Técnica.

Assim, identificamos três graves irregularidades, que, além de equivocadas, restringem a participação de empresas também regulares e aptas a participar do certame:

1ª) O técnico agrícola, assim como o engenheiro e o arquiteto, também pode ser responsável pelos serviços de limpeza que o município deseja contratar;

2ª) A restrição do registro apenas pelo CREA e CAU, que exclui indevidamente o CFTA, entidade criada pela Lei Federal nº 13.639/2018 e que se encontra em plena atividade, consoante se pode verificar do seu site oficial - <https://www.cfta.org.br/>;

3ª) A restrição quanto à validade dos registros de atestados de capacidade técnica também realizados pelo CFTA, com reconhecimento indevido apenas dos atestados registrados pelo CREA e pelo CAU.

Referidas exigências, conforme previstas no Edital, não podem ser mantidas como condição válida para a habilitação das empresas licitantes, haja vista a não inclusão do CFTA como Conselho de Fiscalização Profissional, e do técnico agrícola, relativamente ao objeto contratado.

III - DO DIREITO

Estão presentes no contexto editalício exigências que tendem à restrição de participação de empresas aptas e interessadas, o que frustra o caráter competitivo próprio do certame, em desatendimento da finalidade precípua da licitação, conforme Lei 8666/93, art. 3º: "*seleção da proposta mais vantajosa para a Administração*", com ofensa ao princípio da isonomia, que deve pautar a condução da licitação sem prejuízo ou privilégio a qualquer um dos licitantes.

O edital, por força da Lei 8.666/93 e da Lei 10.520/02, deve seguir algumas normas. Ele deve conter, obrigatoriamente, certos requisitos. Porém, não abranger todas as possibilidades poderá afetar a própria Administração Pública.

Desta forma, resta evidenciado que as exigências contidas no item 7.4 e subitens são restritivos e desatualizados, logo passível de serem alterados.

IV – PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se o recebimento e procedência da presente impugnação, com acolhimento das razões ora apresentadas. Requer-se também, a retificação da qualificação técnica exigida no presente Edital (*item 7.4 e seus subitens*), incluindo e estendendo o registro tanto de profissionais quanto de atestados de capacidade técnica também pelo CFTA – Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, a fim de se eliminar e evitar irregularidades e restrições neste certame.

Ressalta-se que o edital também deve estar pautado pelos princípios da concorrência, isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e demais.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Minas Gerais, 24 de fevereiro de 2021.

Colonial Serviços LTDA EPP
Estevão Luís Magalhães Silva

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA****NOTA TÉCNICA Nº 0288474/2019**

Processo: CF-11153/2018

Assunto: Fornecimento da Relação completa de todos técnicos agrícolas

Interessado: Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas - CFTA

1. **NÚMERO DA ORIENTAÇÃO**

1.1. **Orientação CTCFTA nº 01.**

2. **ASSUNTO**

2.1. Orientação ao Sistema Confea/Creas quanto aos procedimentos de operacionalização da transição referente ao Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas.

3. **REFERÊNCIAS**

3.1. Por meio da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, foi criado o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.

3.2. Destaca-se que o art. 32 dessa lei traz uma série de condições para apuração e repasse dos recursos financeiros destinados aos novos Conselhos, bem como repasse de dados cadastrais e de acervo técnico, conforme transcrito a seguir:

"Art. 32. O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei: (...)

II - depositar em conta bancária do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas da circunscrição correspondente o montante de 90% (noventa por cento) da anuidade pro rata tempore recebida dos técnicos a que se refere esta Lei, em cada caso, proporcionalmente ao período restante do ano da criação do respectivo conselho;

III - entregar cópia de todo o acervo técnico dos profissionais abarcados nesta Lei.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso II do caput deste artigo, o ativo e o passivo do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia permanecerão integralmente com eles." (grifamos).

3.3. Nessa esteira, no dia 25 de novembro de 2019, por meio do Ofício nº 002/2019, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas solicitou agendamento de reunião com a Diretoria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea - para tratar de assuntos atinentes à transição.

3.4. Em 02 de dezembro de 2019, reuniram-se nas dependências do Confea, os representantes do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas e do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia para dar início aos trabalhos prévios do processo de transição.

3.5. Nesta reunião, ficou decidido que o CFTA apresentaria os documentos necessários para a regular e efetiva transição prevista na Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018.

3.6. Para concentrar esforços e dar maior eficiência e celeridade na condução da transição, no âmbito deste Conselho Federal, o Plenário do Confea aprovou a Decisão Plenária nº PL-2314/2019, em 13 de dezembro de 2019, que constituiu a presente **Comissão de Transição - CTCFTA**.

3.7. Paralelamente, o CFTA protocolou dois ofícios solicitando os dados dos profissionais e a liberação dos valores da anuidade profissional do ano exercício financeiro de 2019.

3.8. Posteriormente, em 18 de dezembro de 2019, via e-mail, o CFTA encaminhou o Ofício nº 005, apresentando formalmente os documentos e atos constitutivos daquele Conselho, possibilitando o início do processo da transição.

3.9. Neste sentido, atendendo ao prazos e disposições contidas na Lei nº 13.639, de 2018, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de 18 de dezembro de 2019, para a conclusão do processo de transição.

4. OPERACIONALIZAÇÃO DO INCISO II DO ART. 32 DA LEI Nº 13.639/2018 (REPASSES FINANCEIROS)

4.1. Como já observado, ressalta-se a necessidade de se respeitar a proporcionalidade a partir do dia 11 do mês de setembro de 2019, contabilizando-se 111 dias, conforme será exemplificado adiante.

4.2. Os profissionais de nível superior, que também possuem título de nível médio, não integrarão a base de cálculo dos valores devidos aos Conselhos dos Técnicos Agrícolas, bem como os Técnicos Agrícolas que, em dupla titulação, possuem ainda o título de Técnico de Segurança do Trabalho.

4.3. Não será devida repartição da receita oriunda das anuidades inscritas em dívida ativa, seja na esfera administrativa, seja na judicial, ou decorrentes de acordos celebrados anteriormente, em decorrência de anuidades de exercícios anteriores a 2019.

4.4. A título exemplificativo para cálculo da proporcionalidade devida, suponha-se que o profissional técnico agrícola pagou a anuidade de 2019, no valor de R\$ 200,00.

4.5. O valor devido ao Conselho será o seguinte:

- R\$ 200,00 * 90% = R\$ 180,00;
- R\$ 180,00 / 365 (número de dias do exercício financeiro) * 111 (número de dias faltantes para encerramento do exercício financeiro, dada a formalização junto ao Confea da criação do CFTA - 11 de setembro a 31 de dezembro de 2019) = R\$ 54,74;
- R\$ 54,74 * 85% (cota devida pelo Crea ao CFTA) = R\$ 46,53;
- R\$ 54,74 * 15% (cota devida pelo Confea ao CFTA) R\$ 8,21.

4.6. O resultado do levantamento realizado pelo Crea, deve ser objeto de depósito bancário por cada Crea, para fins de prestação de contas aos Conselhos dos Técnicos Agrícolas.

4.7. Os Creas deverão encaminhar, impreterivelmente até 07 de janeiro de 2020, as informações abaixo (referente ao ano 2019), para o e-mail da Gerência Financeira do Confea (gfi@confea.org.br), em arquivo excel (.xls) ou comma-separated values (.csv):

4.7.1. Relatório corporativo por Crea, exclusivamente dos Técnicos Agrícolas, do período de janeiro a dezembro de 2019, contendo os seguintes itens:

- Data de pagamento do boleto;
- Número do boleto;
- Nome do profissional;
- Número do CPF;
- Número do RNP;
- Modalidade (Agrícola);

4.7.2. Valores estratificados do boleto:

- Valor original;
- Valor de multas, se houver;
- Valor de juros, se houver;

- Valor do Confea;
- Valor do Crea.

4.7.3. Prova dos registros corporativos com o contábil, mediante encaminhamento ao Confea do relatório contábil denominado "Comparativo da Receita", devidamente acompanhado dos dados extraídos do sistema corporativo e subscritos pelos responsáveis legais.

4.8. Enfatizamos a necessidade da criação de subelementos ou contas no plano de contas contábil, para demonstrar a compatibilidade das planilhas do sistema corporativo com sistema contábil, para fins de evidenciação, incluindo aqui as rubricas de multas, juros e correções, quando registradas em contas específicas. Assim, cada conta contábil deverá registrar o total arrecadado e os estornos realizados ao longo do exercício, respeitada sua categoria.

4.9. Os Crea e o Confea deverão realizar o depósito da parte que lhes compete, ficando obrigados a compatibilizar seus orçamentos e demonstrações contábeis, além de apresentar ao Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas suas respectivas prestações de contas.

4.10. Considerando que não haverá tempo hábil para processamento e pagamento em favor do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, o Confea e os Creas deverão emitir Nota de Empenho, tipo Estimativa, utilizando o elemento de despesa no 6.2.2.1.1.01.06.02.001 - Indenizações, Restituições e Reposições. Por consequência, esse valor deverá ser inscrito em Restos a Pagar, como determina a Lei nº 4.320/64.

4.11. Registra-se ainda que cada Crea deve projetar o real impacto financeiro em suas finanças, por meio do contingenciamento da despesa, conforme prevê a Resolução nº 1.037, de 2011, que institui normas para elaboração de propostas e reformulações orçamentárias para o Sistema Confea/Crea e Mútua, e dá outras providências.

4.12. O repasse dos recursos aferidos ao Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, referentes ao exercício de 2019, deverá ocorrer até o dia 17 de janeiro de 2020, conforme dados bancários abaixo:

- Banco: Caixa Econômica Federal
- Agência: 2403
- Operação: 003
- Conta Corrente: 4392-4
- CNPJ/MF: 35.438.630/0001-27

5. SOBRE A ANUIDADE DE 2020

5.1. A Lei definiu que somente será devida parte da receita recebida pelos Creas referente a anuidades de pessoas físicas e eventuais multas e juros correspondentes sobre a anuidade do ano em que ocorrer a efetiva instalação do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, ou seja, o ano de 2019. Observa-se a necessidade de se respeitar a proporcionalidade definida no inciso II do art. 32 da Lei nº 13.639, de 2018, conforme já exemplificado no item 4 desta Nota Técnica.

5.2. Assim sendo, orienta-se os Creas para que se abstenham de emitir os boletos bancários das anuidades devidas pelos Técnicos Agrícolas para o exercício de 2020. No caso de os boletos já terem sido emitidos pelo Crea, recomenda-se aos Regionais solicitar sua baixa junto ao Sistema Bancário Nacional, para que não seja processado.

5.3. Nos casos em que houver o recebimento das anuidades do exercício de 2020, tais valores deverão ser provisionados pelos Regionais e posteriormente ressarcidos integralmente ao Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, até 17 de fevereiro de 2020.

5.4. Os Creas deverão encaminhar, em arquivo separado (referente ao ano 2020), e impreterivelmente também até 07 de janeiro de 2020, as informações abaixo, para o e-mail da Gerência Financeira do Confea (gfi@confea.org.br), em arquivo excel (.xls) ou comma-separated values (.csv), contendo os seguintes itens:

- Data de pagamento do boleto;
- Número do boleto;
- Nome do profissional;
- Número do CPF;

- Número do RNP;
- Modalidade (Agrícola);

5.4.1. Valores estratificados do boleto:

- Valor original;
- Valor de multas, se houver;
- Valor de juros, se houver;
- Valor do Confea;
- Valor do Crea.

5.4.2. Para viabilizar a prestação de contas ao Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, deverão fazer prova de compatibilidade dos registros corporativos com o contábil, compreendendo, separadamente, as anuidades de 2019 e 2020, se houver, mediante a sincronização das duas planilhas a serem encaminhadas.

5.4.3. Os custos operacionais decorrentes da expedição de boletos para o recebimento de tais valores e outros custos decorrentes poderão ser posteriormente objeto de acordo de ressarcimento por parte do CFTA aos Crea.

5.5. Por fim, as anuidades dos técnicos de segurança do trabalho, em caso de dupla titulação, poderão ser emitidas e recebidas pelos Crea normalmente, não integrando a base de cálculo dos valores devidos aos Conselhos dos Técnicos Agrícolas.

6. OPERACIONALIZAÇÃO DO INCISO III DO ART. 32 DA LEI Nº 13.639/2018 (REPASSE DE DADOS DE ACERVO TÉCNICO)

6.1. Termos e definições

6.1.1. Para a finalidade deste documento, considera-se:

- Acervo Técnico: conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional, compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica, bem como seu correspondente histórico profissional sobre penalidades, processos éticos, registro de obras intelectuais, e demais dados e documentos.
- Técnico Agrícola: Técnico de nível médio cujo título compõe o Grupo Agronomia, baseado na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea.

6.2. Repasse de dados de Acervo Técnico

6.2.1. Em função do contido no art. 32, inciso III, da Lei nº 13.639, de 2018, e da efetiva criação do CFTA e sua formalização junto ao Sistema Confea/Crea, cabe aos Crea, até o dia 17 de fevereiro de 2020, impreterivelmente:

6.2.1.1. Entregar ao Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas - CFTA - cópia do acervo técnico de todos os profissionais (**registrados e com visto no Crea**) com título de técnico de nível médio, do grupo agronomia, com exceção:

- Dos profissionais técnicos agrícolas que também possuam título profissional de nível superior; e
- Dos profissionais técnicos agrícolas que também possuam título profissional de Técnico em Segurança do Trabalho.

6.2.1.2. Repassar todas as informações constantes das Anotações de Responsabilidade Técnica – ART registradas, em meio digital, dos profissionais técnicos agrícolas;

6.2.1.3. Repassar cópia (física ou digitalizada) das Anotações de Responsabilidade Técnica – ART registradas por meio de formulário pelos profissionais técnicos agrícolas;

6.2.1.4. Informar oficialmente ao Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, cujos contatos seguem ao final deste documento, a disponibilidade para a retirada de todo e qualquer documento e informação;

6.2.1.5. Solicitar ao Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas que firme termo de recebimento, de modo a formalizar a entrega de todo e qualquer documento e informação efetivamente repassados.

6.2.2. Caso os profissionais acima citados, no item 6.2.1.1, requeiram expressamente, por escrito, o interesse de que seu acervo técnico relativo ao seu exercício profissional como técnico agrícola seja enviado ao CFTA, os dados deverão ser processados e enviados àquele Conselho pelos Crea;

6.3. Repasse do cadastro de profissionais com título de técnico agrícola

6.3.1. Em função do contido no art. 32, inciso III, da Lei nº 13.639, de 2018, e da efetiva criação do CFTA e sua formalização junto ao Sistema Confea/Crea, cabe aos Crea, **até o dia 17 de janeiro de 2020**, impreterivelmente:

6.3.1.1. Disponibilizar ao Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA) o cadastro de todos os profissionais com título de técnico de nível médio, do grupo agronomia, com exceção: a) dos profissionais técnicos agrícolas que também possuam título profissional de nível superior; e b) dos profissionais técnicos agrícolas que também possuam título profissional de Técnico em Segurança do Trabalho.

6.3.1.2. O cadastro a ser entregue abrangerá os dados a seguir para cada profissional, com anuidade em dia quando da geração do arquivo: Nome do profissional; Título; RNP; RG; CPF; e-mail; Crea de Origem (UF); Endereço residencial (Logradouro); Número; Complemento; Bairro; Cidade; Estado e CEP.

6.3.1.3. Os dados reunidos deverão constar em arquivo único com extensão “.csv” (Comma-Separated Values), separado por ";".

6.3.1.4. Formalizar a entrega do cadastro ao CFTA por meio de confirmação de recebimento do arquivo único, através de envio para a caixa postal **cfta@cfta.org.br**.

6.3.1.5. Enviar para o e-mail **agricolas@confea.org.br** a confirmação de recebimento do arquivo único pelo CFTA, para conhecimento do Confea.

6.3.2. Registramos que o Confea efetuou a entrega dos dados referentes aos profissionais técnicos agrícolas, constantes do SIC (Sistema de Informação Confea/Crea), em 19 de dezembro de 2019, nos termos do Processo nº 11153/2018 (SEI 0288161).

7. OUTRAS ORIENTAÇÕES

7.1. Outras orientações

7.1.1. De modo a orientar os Crea sobre outros aspectos decorrentes do processo de transição, apresentamos abaixo, em formato de perguntas e respostas, e com a finalidade de dirimir e reafirmar aspectos técnicos e jurídicos, outros pontos relevantes.

7.1.1.1. Até quando os Creas devem fiscalizar?

Os Creas devem fiscalizar os profissionais técnicos agrícolas até 17/02/2020.

7.1.1.2. Até quando os Creas podem emitir autos de infração às Leis nº 5.194, de 1966 e nº 6.496, de 1977?

Conforme afirmado no item anterior, os Creas devem fiscalizar os Técnicos Agrícolas até 17/02/2020.

Portanto, não há prazo para emitir autos de infração, desde que o fato gerador tenha sido verificado pela fiscalização do Crea até 17/02/2020.

Assim, os processos de infração deverão ter prosseguimento e conclusão conforme previsto na legislação do Sistema Confea/Crea, isso porque as eventuais infrações foram praticadas sob a égide das Resoluções do Confea e sob a jurisdição fiscalizatória dos Creas, não dispondo a Lei nº 13.639, de 2018, em sentido contrário.

7.1.1.3. Até quando os Creas podem aplicar penalidades por infração ao Código de Ética Profissional?

O vínculo jurídico com os profissionais abrangidos pelo Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas se encerra em 17/02/2020, motivo pelo qual o controle ético do Sistema Confea/Crea deve se encerrar na mesma data.

Assim, os processos éticos em tramitação, ou seja, que não foram concluídos até 17/02/2020 deverão ser encaminhados ao Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas.

7.1.1.4. Até quando os Creas podem aplicar as disposições da Resolução nº 1.090, de 2017, que trata do cancelamento de registro profissional por má conduta pública, escândalo ou crime infamante?

O cancelamento do registro profissional em decorrência da aplicação da Resolução nº 1.090, de 2017, será possível até o dia 17/02/2020, posto que, a partir desta data, cessa o vínculo jurídico do Sistema Confea/Crea com os profissionais abrangidos pelo Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas.

Os processos em tramitação, ou seja, que não foram concluídos até 17/02/2020 deverão ser encaminhados ao Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas.

7.1.1.5. Até quando os Creas podem aplicar, com relação aos técnicos agrícolas, a Decisão Normativa nº 111, de 2017, que dispõe sobre diretrizes para análise das Anotações de Responsabilidade Técnica registradas e os procedimentos para fiscalização da prática de acobertamento profissional?

Caso o fato gerador tenha sido verificado pela fiscalização do Crea até 17/02/2020, não há prazo para lavrar auto de infração à alínea “c” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, por acobertamento profissional.

Frise-se que os processos de infração gerados nos Conselhos Regionais deverão ter prosseguimento e conclusão conforme previsto na legislação do Sistema Confea/Crea.

7.1.1.6. Qual a data limite para continuar registrando os técnicos Agrícolas?

A data limite para a conclusão dos processos de registro é 17/02/2020. Os processos que estiverem em andamento deverão ser enviados ao Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, pois a este cabe a conclusão dos processos de registro.

7.1.1.7. Qual orientação às empresas que possuem técnico agrícola como responsável técnico?

As empresas que possuem técnico agrícola como responsável técnico devem ser notificadas pelos Creas sobre a necessidade de apresentar profissional de nível superior abrangido pelo Sistema Confea/Crea como novo responsável técnico, caso queiram manter suas atividades de forma regular junto ao Sistema Confea/Crea.

7.1.1.8. O que fazer sobre o Ativo e o Passivo – art. 32, parágrafo único da Lei 13.639/2018?

Assevere-se que, para fins de interpretação e aplicação do art. 32, parágrafo único da Lei nº 13.639, de 2018, deve ser considerado como ativo e passivo todos os valores não abrangidos pelo inciso II do mesmo artigo.

Isto é, excetuando-se o percentual de 90% *pro rata tempore* do valor das anuidades profissionais/pessoas físicas objeto do repasse financeiro, os demais recursos permanecerão incorporados ao patrimônio dos Creas e do Confea.

7.1.1.9. Até quando podem ser emitidas decisões a respeito de atribuições profissionais e cadastramento de cursos de técnicos agrícolas?

O vínculo jurídico com os profissionais abrangidos pelo Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas se encerra em 17/02/2020.

Assim, os processos em tramitação relativos a atribuições profissionais e cadastramento de cursos, ou seja, que não foram concluídos até 17/02/2020, deverão ser encaminhados ao Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas.

7.1.1.10. Quais são os contatos do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas?

Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas – SMPW Quadra 3, Bloco B, Sala 26, Ed. Banship, Núcleo Bandeirante - CEP 71.735-300, Brasília – DF, e-mail: cfta@cfta.org.br, www.cfta.org.br.



Documento assinado eletronicamente por **Reynaldo Rocha Barros, Superintendente de Integração do Sistema**, em 20/12/2019, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Mair Ferreira Ramos, Gerente da Controladoria**, em 20/12/2019, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Renato Gonçalves Barros, Superintendente de Estratégia e Gestão**, em 20/12/2019, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º,



§ 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luís Fernando Lucato, Gerente Financeiro(a)**, em 20/12/2019, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Igor Tadeu Garcia, Procurador Jurídico**, em 20/12/2019, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo de Souza Borges, Gerente de Tecnologia da Informação**, em 20/12/2019, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jadir José Alberti, Superintendente Administrativo e Financeiro**, em 20/12/2019, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Edgar Platino Bacelar, Gerente Técnico(a)**, em 20/12/2019, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Antonio Corrêa Lucchesi, Conselheiro Federal**, em 20/12/2019, às 12:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique de Araújo Nepomuceno, Analista**, em 20/12/2019, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Antonio Silva de Almeida (195.601.681-34), Presidente do Crea-GO**, em 20/12/2019, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0288474** e o código CRC **ED4D919F**.